



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06.12.91

EMENTÁRIO Nº 1645 - 1

112

INQUÉRITO

Nº 390-5/140

ORIGEM : RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
INDICIADA : RAQUEL CÂNDIDO E SILVA
VÍTIMA : JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

01645010
03600000
03901000
00000160

E M E N T A - Prescrição: crime de imprensa: exaustão do prazo, contado da publicação incriminada: extinção da punibilidade declarada.

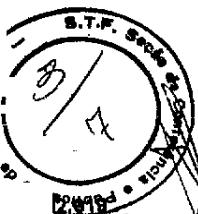
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

Brasília, DF, 30 de outubro de 1991.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



lbc/

30.10.91

Tribunal Pleno

113

INQUÉRITO Nº 390-5

RONDÔNIA

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
INDICIADA: RAQUEL CÂNDIDO E SILVA
VÍTIMA: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

01645010
03600000
03902000
00000200

R E L A T Ó R I O

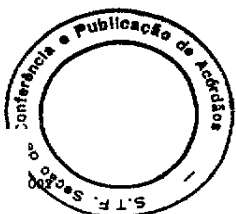
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, trata-se de representação criminal do Governador Jerônimo Garcia de Santana contra a Deputada Raquel Cândido e Silva, por crimes contra a honra, contidos em matéria publicada em um jornal intitulado "Órgão de Divulgação das Atividades Parlamentares", da acusada.

2. O Ministério Público, emprestando maior abrangência à norma de nulidade material da Constituição de 88, requerera que se declarasse extinta a punibilidade, em função da superveniência da Constituição por *abolitio criminis*.

3. Submeti o caso ao Plenário, em questão de ordem que ficou decidida nos termos da seguinte ementa, em 27 de setembro de 1989.



"EMENTA: Poder Legislativo. Imunidade parlamentar material (CF 88, art. 55): sua extensão. Extinção de punibilidade: procedimento (CPP, art. 61).



1. A maior extensão da imunidade material, na Constituição de 1988, não dispensa, em cada caso, a verificação de um nexo de implicação re c i p r o c a entre a manifestação de pensamento do congressista, ainda que fora do exercício do mandato, e a condição de Deputado ou Senador.

2. Extinção da punibilidade: requerimento do Ministério Público: dependendo de prova a sua verificação e não sendo possível, dada a imunidade processual da indiciada, a dilação pro b a t ó r i a com garantia do contraditório, reserva-se o Tribunal para oportuna decisão a respeito, se houver denúncia."

4. Conseqüentemente, voltaram os autos ao Ministério Público, ao qual se abriu vista em 7 de novembro de 1989.

5. Vem agora novo pronunciamento da Procuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Haroldo Ferraz da Nóbrega, nos seguintes termos:

"Cuida-se de Representação Criminal formulada pelo então Governador de Rondônia Jerônimo Garcia de Santana, imputando a esta a prática de delitos de difamação, calúnia e injúria, cometidos através da Imprensa escrita.

Esta Procuradoria pediu, anteriormente, o arquivamento do Inquérito, considerando que a representada estava acobertada pela imunidade material estabelecida na nova Constituição Federal, beneficiando-se, pois, a acusada da ab- o l i t o c r i m i n i s (art. 107, III do CP).

O Excelso Pretório, porém, rejeitou o pedido de arquivamento, ressaltando que demandaria melhor averiguação.



"a conexão das expressões e imputações questionadas com a atividade de parlamentar no Congresso Nacional" (autos, fls. 60)

a fim de que não se estendesse

"além da conta o âmbito da imunidade material cogitada" (autos, fls. 60).

Por isso, determinou que o Ministério Público Federal deliberasse sobre o oferecimento ou não da denúncia, in verbis:

"Entendo, assim, Senhor Presidente, que, por falta de provas e dada a impossibilidade, neste momento, de instrução contraditória a respeito, deva o Tribunal, com base no art. 61, in fine, Código de Processo Penal, abster-se de decidir e devolver os autos ao Ministério Público para que ofereça ou não a denúncia, a fim de que, caso oferecida, se decida oportunamente, ouvida a denunciada, sobre a incidência da regra de imunidade parlamentar" (autos, fls. 60).

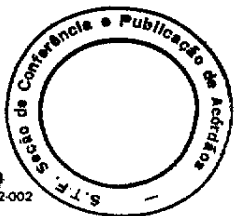
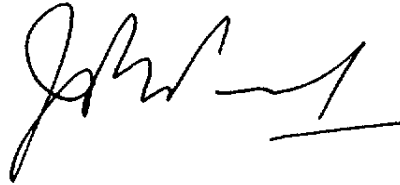
Ocorre, porém, que a esta altura, inútil torna-se ao Ministério Público deliberar sobre o oferecimento ou não da denúncia, porquanto desde maio de 1.990 consumou-se a prescrição, nos termos do art. 41 da Lei de Imprensa.

Ante o exposto, pede o Ministério Público Federal a decretação da extinção da punibilidade da representada, Deputada Federal Raquel Cândido e Silva, com o consequente arquivamento dos autos."



6. Concluídos os autos em 18 de setembro, em 19 de outubro os enviei à Mesa para apreciação.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

Inq. nº 390-5 - RO

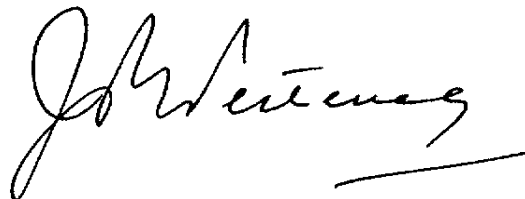
117 - 5 -

V O T O

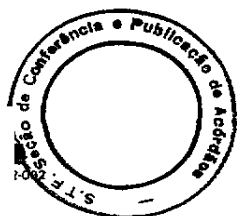
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Nos termos do parecer, declaro extinta a punibilidade pela pres
crição da pretensão punitiva.

É o meu voto.

01645010
03600000
03903000
01540390



ibc/



PLENÁRIO

EXTRATO DA ATA

Inq. 390-5 - RO - questão de ordem

Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Indiciada - Raquel Cândido e Silva. Vítima - Jerônimo Garcia de Santana (Adv.: Luiz Ribeiro de Andrade).

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou extinto a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Célio Borja. Plenário, 30.10.1991.

01645010
03600000
03904000
00000470

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Al
varenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

